



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 0019/16

MPSC
MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

Florianópolis, 28 de setembro de 2016.

Ofício n. 895/PGJ/2016



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO **GELSON MERÍSIO**
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 28/09/16
[Signature]
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida B...
Secretária-Geral
Matricula 3072

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho anexo, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, Projeto de Lei Complementar que visa à criação de Promotorias de Justiça, Circunscrições, cargos de membros e servidores no Ministério Público de Santa Catarina, além de alterações na Lei Complementar n. 223, de 2002, e na Lei Complementar n. 197, de 2000, com a respectiva exposição de motivos, estudo sobre o impacto orçamentário e financeiro e declaração sobre a adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16, I e II, da LC n. 101/2000, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais, colocando-me, desde logo, à disposição dessa Augusta Casa para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

GAPRE/SECRETARIA GERAL 04/09/2016 09:25 00024

Atenciosamente,

[Signature]
SANDRO JOSÉ NEIS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Lido no Expediente
91ª Sessão de 05/10/16
As Comissões de: _____
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
[Signature]
Secretário





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0019.7/2016

Cria Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, cargos de membros e de servidores do Ministério Público, e altera dispositivos da Lei Complementar n. 223, de 2002, e da Lei Complementar n. 197, de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 10 (dez) Promotorias de Justiça de entrância Final e 2 (duas) Promotorias de Justiça de entrância Inicial, nos termos seguintes:

I – na Entrância Final, a:

- a) 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Biguaçu;
- b) 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Navegantes;
- c) 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campos Novos;
- d) 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo;
- e) 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara;
- f) 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapema;
- g) 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga;
- h) 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Sul;
- i) 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó; e
- j) 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga;

II - na Entrância Inicial, a:

- a) 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araquari; e
- b) 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva.

Parágrafo único. As atuais Promotorias de Justiça das Comarcas de Araquari e Papanduva passam a ser denominadas de 1ª Promotoria de Justiça.

Art. 2º Ficam criadas a 20ª, a 21ª, a 22ª e a 23ª Circunscrição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (CMP), respectivamente, com sede nas Comarcas de Brusque, Jaraguá do Sul, Palhoça e Araranguá.

§ 1º As Circunscrições do Ministério Público de que trata o art. 5º a Lei Complementar n. 368, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 399, de 19 de dezembro de 2007 e pela Lei Complementar n. 570, de 8 de maio de 2012, ficam fixadas na forma do Anexo I, parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 2º Competirá ao Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, definir as Comarcas integrantes de cada Circunscrição do Ministério Público.



Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Segundo Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 12 (doze) cargos de Procurador de Justiça.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça de entrância Final e 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça de entrância Inicial, com lotação nas Promotorias de Justiça criadas no art. 1º desta Lei Complementar, os quais terão a nomenclatura ordinal a elas correspondentes.

Art. 5º Ficam criados no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça Substituto, com a seguinte designação e lotação:

- I - 1º Promotor de Justiça Substituto da 20ª CMP - Brusque;
- II - 2º Promotor de Justiça Substituto da 20ª CMP - Brusque;
- III - 1º Promotor de Justiça Substituto da 21ª CMP - Jaraguá do Sul;
- IV - 2º Promotor de Justiça Substituto da 21ª CMP - Jaraguá do Sul;
- V - 1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª CMP - Palhoça;
- VI - 2º Promotor de Justiça Substituto da 22ª CMP - Palhoça;
- VII - 1º Promotor de Justiça Substituto da 23ª CMP - Araranguá; e
- VIII - 2º Promotor de Justiça Substituto da 23ª CMP - Araranguá;

Art. 6º Ficam criados, e acrescidos ao Anexo IV da Lei Complementar nº 223, de 10 de janeiro de 2002, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - 14 (quatorze) cargos de Assessor Jurídico, nível CMP-2;
- II - 3 (três) cargos de Assessor de Gabinete, nível CMP-4;
- III - 24 (vinte e quatro) cargos de Assistente de Procuradoria de Justiça, nível CMP-1; e
- IV - 32 (trinta e dois) cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1.

Parágrafo único. Dos cargos de Assistente de Promotoria criados no *caput* deste artigo, serão lotados 2 (dois) em cada uma das Promotorias de Justiça criadas no art. 1º desta Lei Complementar e 1 (um) em cada um dos gabinetes de Promotor de Justiça Substituto criados no art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam criados, e acrescidos ao Anexo I da Lei Complementar n. 223, de 2002, os seguintes cargos, nível inicial “7” e referência inicial “F”, de provimento efetivo do grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior - ANS, do Quadro de Pessoal do Ministério Público:

- I - 5 (cinco) cargos de Analista em Contabilidade;
- II - 8 (oito) cargo de Analista em Serviço Social;
- III - 1 (um) cargo de Analista em Engenharia Elétrica;
- IV - 1 (um) cargo de Analista em Engenharia Mecânica;
- V - 1 (um) cargo de Analista em Engenharia Química; e
- VI - 1 (um) cargo de Analista em Engenharia de Tráfego.

Art. 8º Ao Anexo XVII da Lei Complementar n. 223, de 2002, fica acrescido as atribuições dos cargos efetivos de Analista em Engenharia Química e de Analista em Engenharia de Tráfego, conforme descrito no Anexo II desta Lei Complementar.



Art. 9º O *caput* do Artigo 25-B da Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, introduzido pela Lei Complementar n. 643, de 13 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-B. Aos servidores ocupantes do cargo efetivo de "Auxiliar Técnico do Ministério Público I", "Auxiliar Técnico do Ministério Público II" e "Telefonista", do Grupo de Atividades de Nível Básico (ANB), será concedida, pelo exercício das atribuições do cargo efetivo de "Técnico do Ministério Público", do Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM), Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, no valor correspondente à diferença entre o vencimento do seu nível/referência e o daquele correspondente da carreira do Grupo de Atividades de Nível Médio (ANM)." (NR)

Art. 10. O inciso V do art. 51, o inciso IV do art. 188 e o inciso IX do art. 201, todos da Lei Complementar n. 197, de 13 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

V - conduzir os processos administrativos ou sindicâncias de funcionários e servidores do Ministério Público, inclusive para apuração de responsabilidade em acidente com veículos oficiais, podendo delegar a membro do Ministério Público os atos instrutórios;" (NR)

"Art. 188.

IV - paternidade, até vinte dias;" (NR)

"Art. 201.

IX - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a eles concorrer, observados os prazos de desincompatibilização previstos na lei eleitoral." (NR)

Art. 11. Ao art. 167 da Lei Complementar n. 197, de 13 de julho de 2000, fica acrescido o § 8º, com a seguinte redação:

"Art. 167.

§ 8º A vantagem prevista no inciso XV deste artigo, de natureza indenizatória, será fixada por ato do Procurador-Geral de Justiça e terá, como limite máximo, o valor de idêntico benefício concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se lhe aplicando o art. 163 desta Lei Complementar." (NR)

Art. 12. A instalação das Promotorias de Justiça e o provimento dos cargos criados por esta Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerão da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção.

Art. 13. As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua



ESTADO DE SANTA CATARINA



publicação.

Art. 15. Ficam revogados o art. 5º a Lei Complementar n. 368, de 14 de dezembro de 2006, o art. 5º da Lei Complementar n. 399, de 19 de dezembro de 2007, o art. 3º da Lei Complementar n. 570, de 8 de maio de 2012, e as alíneas "a" e "b" do inciso IX do art. 201 da Lei Complementar n. 197, de 13 de julho de 2000.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ANEXO I

CIRCUNSCRIÇÃO	COMARCA-SEDE
1ª Circunscrição do Ministério Público	Itajaí
2ª Circunscrição do Ministério Público	Blumenau
3ª Circunscrição do Ministério Público	Joinville
4ª Circunscrição do Ministério Público	Rio do Sul
5ª Circunscrição do Ministério Público	São Bento do Sul
6ª Circunscrição do Ministério Público	Canoinhas
7ª Circunscrição do Ministério Público	Joaçaba
8ª Circunscrição do Ministério Público	Curitibanos
9ª Circunscrição do Ministério Público	Concórdia
10ª Circunscrição do Ministério Público	Lages
11ª Circunscrição do Ministério Público	Tubarão
12ª Circunscrição do Ministério Público	Criciúma
13ª Circunscrição do Ministério Público	Chapecó
14ª Circunscrição do Ministério Público	São Miguel d'Oeste
15ª Circunscrição do Ministério Público	Xanxerê
16ª Circunscrição do Ministério Público	Balneário Camboriú
17ª Circunscrição do Ministério Público	Videira
18ª Circunscrição do Ministério Público	Capital
19ª Circunscrição do Ministério Público	São José
20ª Circunscrição do Ministério Público	Brusque
21ª Circunscrição do Ministério Público	Jaraguá do Sul
22ª Circunscrição do Ministério Público	Palhoça
23ª Circunscrição do Ministério Público	Araranguá



ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM ENGENHARIA QUÍMICA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Desenvolver atividades de nível superior, de grande complexidade, relacionadas a trabalhos técnicos, que contemplem planejamento, organização e controle de serviços, elaboração de projetos, fiscalização e vistorias, consultorias, emissão de laudos, pareceres técnicos e assessoramento técnico-científico em sua área de formação.

DESCRIÇÃO EXEMPLIFICATIVA:

1. elaborar pareceres e atuar, como assistente técnico, em processos licitatórios, quando designado;
2. realizar exame e análise de laudos, perícias e outras peças, que envolvam conhecimentos de Engenharia Química, com emissão de opinião técnica;
3. acompanhar a realização de perícias quando designado pelo Ministério Público;
4. atuar, como assistente técnico do Ministério Público, em procedimentos judiciais ou extrajudiciais, quando designado;
5. realizar perícias, exames, vistorias, avaliações e análises de dados documentais ou de campo para conferir apoio técnico ou científico às funções de execução do Ministério Público, por meio de laudos, informações, relatórios, estudos, perícias, apontamentos, pareceres ou outros trabalhos necessários à instrução de processos judiciais em que o Ministério Público seja parte ou interveniente, ou ainda, em procedimentos administrativos sob presidência do Ministério Público, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos, produtos químicos, tratamento de água e instalações de tratamento água industrial e de rejeitos industriais, entre outros sistemas e processos que façam parte do campo de estudo da Engenharia Química.
6. participar de grupos de trabalho, eventos externos e reuniões técnicas quando determinado pela autoridade competente;
7. planejar, orientar, coordenar, fiscalizar e acompanhar a execução de projetos, obras e serviços técnicos;
8. orientar membros do Ministério Público em procedimentos cujo objeto envolva conhecimento em Engenharia Química;
9. conduzir veículo automotor para o desempenho de suas funções;
10. executar outras atividades compatíveis com o cargo; e
11. realizar registro de suas atividades nos sistemas de informações disponíveis.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Graduação em Engenharia Química, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no respectivo Conselho Regional. Experiência profissional mínima de 3 (três) anos, comprovada por meio de CAT ou AFT/ART ou atestado emitido por instituição ou empresa contratante. Possuir Carteira Nacional de Habilitação da categoria B.



DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA EM ENGENHARIA DE TRÁFEGO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Desenvolver atividades de nível superior, de grande complexidade, relacionadas a trabalhos técnicos, que contemplem planejamento, organização e controle de serviços, elaboração de projetos, fiscalização e vistorias, consultorias, emissão de laudos, pareceres técnicos e assessoramento técnico-científico em sua área de formação.

DESCRIÇÃO EXEMPLIFICATIVA:

1. elaborar pareceres e atuar, como assistente técnico, em processos licitatórios, quando designado;
2. realizar exame e análise de laudos, perícias e outras peças, que envolvam conhecimentos de Engenharia de Tráfego, com emissão de opinião técnica;
3. acompanhar a realização de perícias quando designado pelo Ministério Público;
4. atuar, como assistente técnico do Ministério Público, em procedimentos judiciais ou extrajudiciais, quando designado;
5. realizar perícias, exames, vistorias, avaliações e análises de dados documentais ou de campo para conferir apoio técnico ou científico às funções de execução do Ministério Público, por meio de laudos, informações, relatórios, estudos, perícias, apontamentos, pareceres ou outros trabalhos necessários à instrução de processos judiciais em que o Ministério Público seja parte ou interveniente, ou ainda em procedimentos administrativos sob presidência do Ministério Público, referentes à mobilidade urbana, volumes e fluxos de tráfego, capacidade das vias, sistemas de transporte de massa, segurança viária, entre outros sistemas e processos que façam parte do campo de estudo da Engenharia de Tráfego;
6. participar de grupos de trabalho, eventos externos e reuniões técnicas quando determinado pela autoridade competente;
7. planejar, orientar, coordenar, fiscalizar e acompanhar a execução de projetos, obras e serviços técnicos;
8. orientar membros do Ministério Público em procedimentos cujo objeto envolva conhecimento de Engenharia de Tráfego;
9. conduzir veículo automotor para o desempenho de suas funções; e
10. executar outras atividades compatíveis com o cargo.
11. realizar o registro de suas atividades nos sistemas de informações disponíveis.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

Graduação em Engenharia Civil, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com registro no respectivo Conselho Regional e Pós-graduação em Engenharia de Tráfego. Experiência profissional mínima de 3 (três) anos, comprovada por meio de ART ou atestado emitido por instituição ou empresa contratante. Possuir Carteira Nacional de Habilitação da categoria B.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que cria Circunscrições e Promotorias de Justiça na estrutura orgânica e cria cargos de membros e de servidores nos Quadros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei Complementar foi aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, na sessão do dia 28 de setembro de 2016, e é consequência natural da demanda pela tutela jurisdicional ocorrente em todo o Estado de Santa Catarina e, em especial, nas Comarcas contempladas no Projeto de Lei, onde o incremento de trabalho vem demonstrando a necessidade premente da criação das novas unidades.

A proposta de criação de 12 (doze) novos cargos de Procurador de Justiça tem, como fundamento principal, a recente reestruturação do Tribunal de Justiça que, sabe-se, teve aprovada a Lei Complementar n. 679, de 22 de setembro de 2016, a qual eleva de 62 (sessenta e dois) para 94 (noventa e quatro) o número de Desembargadores que compõem o quadro de magistrados daquela Casa de Justiça. É que, tradicionalmente e na medida do possível, o Ministério Público tem mantido a paridade quantitativa de Procuradores de Justiça, a qual, neste momento, em face dos reduzidos recursos orçamentários e financeiros, optou-se por um crescimento moderado no número de Procuradores de Justiça, em favor da criação de Unidades no Primeiro Grau da Instituição.



Importante registrar, para conhecimento dessa Augusta Casa Legislativa, que, atualmente, o Estado de Santa Catarina está entre aqueles com maior defasagem - se não a maior delas - entre o número de Desembargadores e o de Procuradores de Justiça, sendo esclarecedores os seguintes números:

ESTADO	QUANTIDADE DE CARGOS	
	DESEMBARGADOR	PROCURADOR DE JUSTIÇA
Distrito Federal	40	40
Espírito santo *	29	32
Goiás *	36	37
Mato Grosso *	29	32
Mato Grosso do Sul	32	32
Minas Gerais *	130	134
Paraná	119	108
Rio de Janeiro *	180	198
Rio Grande do Sul *	140	170
Santa Catarina	62 (94)	56 (68)
São Paulo	358	300

* Estados com o número de Procuradores de Justiça maior do que o de Desembargadores.

Por fim, só para se ter uma ideia, no período de janeiro a agosto deste ano já foram distribuídos aproximadamente 30 mil processos, cujo índice deverá ultrapassar, em muito, os números do ano de 2015, quando foram contabilizados, no segundo grau da Instituição, 40.777 feitos, indicando a necessidade urgente de aumento da estrutura, ainda mais em se levando em consideração o significativo incremento no número de Desembargadores, o que, inevitavelmente, elevará, ainda mais, o número de processos a serem remetidos a esta Procuradoria-Geral de Justiça.



O Projeto apresentado objetiva, também, a criação de 12 (doze) novas Promotorias de justiça, proposta que se baseou, primordialmente, nas informações sobre o número de habitantes, o número de Unidades Judiciárias e o número de processos que tramitam nos fóruns locais, este conforme registros mantidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no exposto objetivo de bem distribuir a carga de trabalho e priorizar a celeridade na prestação jurisdicional.

Nas Comarcas de Entrância Inicial, destacam-se as Comarcas de Araquari e Papanduva, nas quais se optou pela criação da 2ª Promotoria de Justiça. No caso de Araquari, levou-se em conta, em especial, o número de habitantes existente (33.240), que lhe garante o lugar de maior população numa comarca de entrância inicial, e a indicação de entradas de feitos, com 8.920 procedimentos nos anos de 2015 e 2016, superando, em muito, a média estadual de 6.064 para cada Promotoria de Justiça e, em situação idêntica, na Comarca de Papanduva, considerou-se a população de 26.274 habitantes, com uma média de entrada de feitos novos também superior à média estadual, ou seja, de 9.074.

Na entrância final, com um quadro mais complexo, apurou-se a necessidade de criação de nova Promotoria de Justiça nas comarcas de Fraiburgo, Urussanga, São Francisco do Sul, Navegantes, Campos Novos, Ituporanga, Içara, Biguaçu, Itapema e Timbó, sempre considerando os dados estatísticos e demográficos, comparados com as demais Promotorias de Justiça de Entrância Final existentes no Estado (41 comarcas), conforme quadro comparativo que segue:

Comarca	Municípios	PJ / Vara	Habitantes / PJ		Processos / PJ	
			Número	Classif	Número	Classif
Fraiburgo	2	2 / 2	21.933	11º	9.951	1º
Urussanga	3	2 / 2	25.754	6º	9.468	2º
S. F. do Sul	1	2 / 3	21.260	12º	9.443	3º
Navegantes	2	3 / 3	23.665	8º	9.358	4º



Campos Novos	4	2 / 3	20.737	19º	9.166	5º
Ituporanga	7	2 / 2	24.903	7º	8.657	7º
Içara	1	2 / 2	29.417	3º	8.504	10º
Biguaçu	3	3 / 4	26,221	5º	8.244	13º
Itapema	1	2 / 3	22.899	10º	8.120	15º
Timbó	4	2 / 3	30.499	2º	7.030	21º

Conjuntamente, a proposta apresentada cria 4 (quatro) novas Circunscrições do Ministério Público, confortando novas sedes para a lotação dos Promotores de Justiça Substituto, de forma a melhor dimensionar os serviços de substituição que, em regra, importam em significativos deslocamentos entre a sede daquelas e as Promotorias de Justiça a serem atendidas em cada região.

A proposta, por evidente, promove também a criação dos cargos de Promotor de Justiça e de Promotor de Justiça Substituto, correspondentes às novas Promotorias de Justiça e às novas Circunscrições do Ministério Público. Propõe, ainda, a criação dos cargos de Assessor Jurídico e de Assistente de Promotoria, os quais ficarão vinculados às novas Unidades, de forma a instrumentá-las com o pessoal necessário ao desempenho das obrigações institucionais, como ocorre em todas as Promotorias de Justiça já existentes no Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei Complementar ainda prevê a criação de cargos de Analistas em áreas de singular importância para as atividades fim do Ministério Público, em especial para servir ao Centro de Apoio de Atividades Técnicas (CAT), o qual desenvolve atividades voltadas à elaboração de análises e perícias técnicas, nas quais se exige aprimorada formação acadêmica.

Aproveita a proposta legislativa, por fim, para promover adequações na Lei Orgânica do Ministério Público, ajustando-a, em alguns poucos aspectos, à realidade legislativa atual e ao melhor desempenho das atividades. Como a mais importante, destaca-se a inclusão na Lei Orgânica do Ministério Público da vantagem hoje vigente e prevista na Lei n. 15.939, de 2012,



por ser aquela o ambiente apropriado para agregar todas as previsões estatutárias e vencimentais dos membros do Ministério Público. Anote-se, por oportuno, que a nova previsão preserva o valor fixado pela Lei vigente, acompanhando, ademais, os critérios observados em nível nacional.

Em relação aos servidores, corrige omissão praticada involuntariamente por ocasião da edição da Lei Complementar n. 643, de 13 de março de 2013, que introduziu o art. 25-B na Lei Complementar n. 223, de 10 de janeiro de 2002, sem contemplar a categoria das telefonistas, com 3 (três) cargos ainda existentes no Ministério Público, as quais, com a terceirização desse serviço, passaram a desempenhar outras atividades, inclusive, de maior relevância e importância para a Instituição.

Ressalte-se, por fim, que o provimento dos novos cargos e a instalação das novas Promotorias de Justiça previstas no Projeto não comprometem os índices previstos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, conforme atesta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro que segue anexo. E, ainda, respeitará a existência de suporte financeiro e orçamentário, de disponibilidade de espaço físico e equipamentos compatíveis com a importância e a dimensão dos serviços, conforme previsto no art. 12 do Projeto ora apresentado.

Limitado ao exposto e na expectativa de que a matéria haverá de merecer inteira acolhida por essa Augusta Assembleia Legislativa, renovo a Vossas Excelências as melhores expressões do meu alto apreço e especial consideração.

Florianópolis, 28 de setembro de 2016.


SANDRO JOSÉ NEIS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA